



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

SF/24287.07319-22

**PARECER Nº 125, DE 2024-PLEN/SF**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, do Senador Rodrigo Pacheco, que *Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.*

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 121, de 2024, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União. O PLP é composto de 13 artigos, sendo o último, a cláusula de vigência, que será imediata.

O **art. 1º** enuncia os objetivos do PLP, quais sejam, instituir o Propag e criar condições estruturais de incrementos de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas, melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1654582617>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

Os arts. 2º a 5º descrevem as regras gerais para o funcionamento do Propag.

O **art. 2º** delinea o escopo do Programa. Serão elegíveis ao Propag os estados (para fins do PLP e deste Parecer, referências aos estados incluirão também o Distrito Federal) que possuírem dívidas com a União, no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e das Leis Complementares (LCP) nºs 159, de 2017, 178, de 2021, e 201, de 2023. Trata-se, basicamente, de renegociações entre estados e União das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional realizadas desde a década de 1990. Para os estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído pela mencionada LCP nº 159, de 2017, também são passíveis de renegociação dívidas junto a instituições financeiras públicas e privadas e a organismos multilaterais, desde que tenham recebido aval da União, entre outros requisitos. A adesão ao Propag deverá ser realizada até 31 de dezembro de 2024. Os débitos junto à União serão consolidados com os acréscimos legais relativos a multas de ofício, juros moratórios e compensatórios e demais encargos, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores que lhe deram origem.

O **art. 3º** trata da forma como os estados poderão quitar parcela do saldo devedor junto à União. Poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

i) transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional;

ii) transferência de participações societárias em empresas de propriedade do Estado para a União, desde que a operação seja autorizada mediante lei específica tanto da União quanto do Estado;

iii) transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado;

iv) cessão de créditos líquidos e certos do Estado para com o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

v) transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

vi) cessão de créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Estadual para a União. Nesse caso, o valor do crédito a ser considerado poderá incorporar ágio ou deságio, a ser negociado entre as partes, não poderá exceder 10% do valor da dívida e terá de atender a outras condições especificadas no PLP e em regulamento;

vii) cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

Para a transferência de participações societárias, bens móveis ou imóveis e outros ativos (itens ii, iii e vii acima) as transferências deverão ser realizadas com base em valor justo e levando em conta a conveniência e oportunidade da operação, tanto para a União quanto para o estado.

Especificamente para a transferência de participações acionárias e de bens móveis e imóveis, o prazo de 31 de dezembro para a adesão ao Propag se refere à comunicação, por parte do estado à União, da intenção de transferência do ativo e das condições que propõe. Feita a comunicação, haverá um prazo de 120 dias para negociação dos termos, sendo que a solução de controvérsias será definida em regulamento. Caso as partes não cheguem a um acordo, o ativo não será transferido e a respectiva parcela da dedução da dívida não será contabilizada.

O **art. 4º** dispõe sobre o prazo para o pagamento da dívida repactuada no âmbito do Propag. Uma vez consolidada a dívida e efetuados os descontos nos termos do art. 5º, o saldo remanescente será refinanciado em até 30 anos, por meio de até 360 parcelas mensais sucessivas. As parcelas serão calculadas de acordo com a Tabela *Price* e corrigidas mensalmente, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo estabelecido, e terão valor mínimo de dez milhões de reais. Será facultado ao estado fazer amortizações extraordinárias da dívida, utilizando os mesmos instrumentos e nos mesmos termos previstos no art. 3º. Durante a vigência do contrato, fica vedada a contratação de novas operações de crédito pelo estado para o pagamento das parcelas da dívida refinanciada, sob pena de desligamento do Programa.

O **art. 5º** trata do custo do refinanciamento. Em princípio, a taxa de juros será equivalente à variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido de 4% ao ano.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

Mas se o estado que quitar entre 10% e 20% da dívida nos termos do art. 3º, fará jus à taxa de juros de IPCA acrescido de 3% ao ano. Já se o estado quitar um percentual acima de 20% do valor da dívida, a taxa de juros cairá para IPCA + 2% ao ano.

Da parte do pagamento de juros que excede o IPCA, 1 ponto percentual será destinado ao Fundo de Equalização Federativa.

O restante que exceder o IPCA, ou seja, de 1 a 3 pontos percentuais, a depender do volume e se o estado abateu parte de sua dívida, poderá ser integralmente aplicado em investimentos no próprio estado. Esses investimentos terão de ser, necessariamente, em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública. Os recursos não poderão ser aplicados em despesas correntes ou de pessoal de qualquer natureza.

O regulamento definirá metas de desempenho da educação profissional técnica de nível médio e, enquanto tais metas não forem atingidas, pelo menos 60% dos mencionados investimentos terão de ser direcionados para a educação profissional técnica de nível médio, exceto nos casos que o PLP especifica. De acordo com o **art. 8º**, as metas serão estabelecidas em ato do Poder Executivo em até sessenta dias após a publicação da Lei Complementar.

O PLP prevê desligamento do Propag caso o ente contrate novos financiamentos para pagar as prestações do Programa ou caso atrase o pagamento das parcelas por três meses consecutivos ou por seis meses não consecutivos no prazo de trinta e seis meses. O estado que for desligado perderá quaisquer benefícios que derivem da adesão ao Programa. Em especial, o saldo devedor será recalculado, bem como o valor das prestações, a partir das condições vigentes antes da adesão ao Propag.

Já se o estado optar por se desligar do Propag antes da quitação total das dívidas renegociadas, as taxas de juros e demais condições para o pagamento da dívida a partir da data do desligamento serão as mesmas que vigoravam antes de sua adesão ao Programa.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

O **art. 6º** prevê a possibilidade de migração do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017, para o Propag, nos termos do regulamento. Atualmente, aderiram ao RRF os Estados do Rio de Janeiro, Goiás e Rio Grande do Sul, além de Minas Gerais, esse último, por força de decisão judicial.

O **art. 7º** trata de exigências feitas aos estados que aderirem ao Propag para que busquem maior equilíbrio fiscal. Após a assinatura do aditivo contratual, os estados terão o prazo de doze meses para instituir regras que limitem o crescimento de suas despesas primárias. Essas poderão crescer o equivalente à inflação medida pelo IPCA acrescida de:

- i) zero, caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior;
- ii) 50% da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo; e
- iii) 70% da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.

Os **arts. 9º a 11** tratam do Fundo de Equalização Federativa. Esse Fundo tem como objetivo criar condições estruturais de incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas, melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população. Ele terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios. Os recursos recebidos pelos entes do Fundo deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos que os estados que renegociaram suas dívidas aplicarão com parcela do pagamento de juros, nos termos do art. 5º.

O Fundo de Equalização Federativa será constituído:

- i) por recursos equivalentes a 1 ponto percentual do valor da dívida. Ou seja, parte do pagamento da dívida, que atualmente vai para o União, será destinada ao Fundo;
- ii) pelo rendimento de aplicações financeiras com seus recursos; e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

iii) outras fontes, definidas em regulamento.

Os critérios de distribuição dos recursos do Fundo entre os estados serão definidos em regulamento. O PLP estabelece, contudo, que nenhum ente poderá receber mais de três vezes o que outro ente receber. Ademais, o PLP proíbe o uso dos recursos do fundo para pagamento de despesas com pessoal ativo ou inativo.

Por fim, o **art. 12** estabelece uma série de medidas para garantir maior transparência na aplicação em investimentos e dos recursos do Fundo de Equalização Federativa.

Conforme esclarece a Justificação do PLP, a cooperação entre os entes federativos é uma determinação constitucional. O Propag foi proposto dentro desse espírito de cooperação, considerando a situação preocupante quanto ao nível de endividamento de vários estados.

Com o Propag, busca-se criar condições que viabilizem a recuperação fiscal dos entes fortemente endividados, ao mesmo tempo em que permite o incremento de investimentos em áreas sensíveis, como educação, segurança pública e infraestrutura. Sem renegociações como a proposta no PLP, cria-se, por um lado, uma situação de inadimplência total ou parcial, simultaneamente a um sacrifício da população mais vulnerável, que não consegue dispor de serviços públicos adequados. e que mais precisa da presença do Estado para que suas necessidades básicas sejam atendidas.

A justificação destaca ainda que a proposta também é benéfica para a União porque, ao viabilizar negociações vantajosas para ambas as partes, dívidas que hoje estão suspensas voltarão a ser adimplidas. Também destaca a instituição do Fundo de Equalização Federativa, que dará maior equidade horizontal à proposta, ao garantir recursos para os estados menos endividados e que, em tese, não se beneficiarão tanto do Propag.

A seguir apresentamos o resumo das 49 emendas apresentadas até 13 de agosto.

A **Emenda nº 1**, do Senador Marcelo Castro, propõe que o Fundo de Equalização Federativa receba o equivalente 2% ao ano da dívida renegociada no âmbito do Propag, em vez do 1% previsto no PLP.







**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

Adicionalmente, determina que os recursos do Fundo serão distribuídos de acordo com os critérios previstos no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e somente serão elegíveis a tais recursos os estados cuja dívida represente menos de 2% da dívida com a União. O PLP prevê que os critérios de distribuição dos recursos do Fundo serão definidos em regulamento, sujeitos unicamente à condição de que um estado não poderá receber uma quantia superior a três vezes do que recebeu outro estado.

As Emendas de nº 2 a 5 são de autoria do Senador Paulo Paim.

A **Emenda nº 2** exclui do limite de gastos as despesas com investimentos custeadas com recursos equivalentes à parcela de juros que couber ao ente devedor ou com recursos do Fundo de Equalização Federativa.

A **Emenda nº 3** exclui da apuração da meta de resultado primário do Governo Central as receitas e despesas primárias decorrentes da lei complementar que vier a ser aprovada. De acordo com a justificação, a operação em que um estado transfere para a União um bem móvel ou imóvel ou uma participação acionária gera um déficit primário, ainda que, efetivamente, não tenha ocorrido nenhum gasto do Governo Central. Isso porque esse tipo de operação implica a geração de uma receita financeira conjugada com uma despesa primária.

A **Emenda nº 4** estabelece que estados em situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional receberão a parcela de maior valor do Fundo de Equalização Federativa enquanto perdurar a situação.

A **Emenda nº 5** permite a prorrogação do prazo para adesão ao Propag em até 36 meses para o Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da LCP nº 206, de 2024, que zera o pagamento de juros por até esse prazo para estados que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

O Senador Kajuru é o autor das Emendas de nº 6 a 8.

A **Emenda nº 6** extingue a limitação temporal para adesão ao Propag. De acordo com o PLP, o prazo de adesão ao Programa expira em 31 de dezembro de 2024.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

A **Emenda nº 7** permite a adesão ao Propag dos estados que estão no Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Nesse caso, os estados manterão as obrigações e prerrogativas do RRF e, entre outros benefícios, poderão usufruir de taxa de juros equivalente a 1% ao ano, mesmo sem haver abatimento da dívida. A taxa de juros mais benéfica prevista no PLP é de IPCA + 2% ao ano, para estados que abaterem pelo menos 20% de sua dívida junto à União.

A **Emenda nº 8** altera o limite de crescimento de gastos primários previstos no art. 7º do PLP. O limite passa a ser função da variação real de receitas observada entre o ano corrente e o ano anterior. O PLP utiliza como critério o crescimento real das receitas entre o penúltimo ano e o ano anterior. Adicionalmente, a emenda exclui do cômputo do limite de gastos uma série de despesas, incluindo educação e saúde.

O Senador Alessandro Vieira é o autor das Emendas de nº 9 a 13.

A **Emenda nº 9** exige que todos os investimentos realizados pelos estados com os recursos que pagaria em juros do financiamento para reinvestir em seu próprio Estado deverão ser avaliados e aprovados pela União.

A **Emenda nº 10** propõe que o valor equivalente à metade da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos será direcionada ao Fundo de Equalização Federativa. O PLP propõe um percentual fixo, de 1% ao ano da dívida. Se aprovada a emenda, o Fundo passará a receber de 1% a 2% ao ano.

A **Emenda nº 11** propõe definir as parcelas de acordo com a Tabela SAC (Sistema de Amortização Constante), em vez da Tabela *Price*, como prevê o PLP. Pelo sistema SAC, a amortização é constante e o valor da prestação começa mais alto, mas cai ao longo do tempo. Já na Tabela *Price*, o valor da prestação é inicialmente menor, mas mantém-se constante ao longo do tempo.

A **Emenda nº 12** propõe que somente estados com capacidade de pagamento, conforme apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com nota inferior a B será obrigado a limitar o crescimento das despesas primárias. O PLP prevê que todo ente que aderir ao Propag terá de criar mecanismos para limitar o crescimento dessas despesas.







**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

A **Emenda nº 13** trata do Fundo de Equalização Federativa. Além de criar mecanismos que asseguram maior transparência, a Emenda propõe que somente estados com capacidade de pagamento com nota B ou superior tenham acesso aos recursos do Fundo. Adicionalmente, a Emenda propõe que os recursos do Fundo sejam distribuídos de acordo com os critérios do FPE (com peso de 35%), com a capacidade de pagamento (com peso de 35%) e com a população (com peso de 30%). Por fim, a diferença entre o maior e menor coeficiente de repartição não poderá ser superior a cinco.

As Emendas de nº 14 a 19 são de autoria do Senador Hamilton Mourão.

A **Emenda nº 14** altera o art. 6º do PLP para afastar as vedações e dispensar os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Adicionalmente, a Emenda propõe que os recursos do Fundo de Equalização Federativa tenham seus recursos distribuídos de acordo com o inverso da relação entre a dívida consolidada e receita corrente líquida (com peso de 60%) e com os critérios de divisão do FPE (com peso de 40%).

A **Emenda nº 15** é semelhante a emendas apresentadas anteriormente. Replica a alteração proposta para o art. 6º da Emenda nº 14, de dispensar requisitos legais para operações de crédito. Semelhantemente à Emenda nº 12, propõe que somente estados que estejam no RRF tenham a obrigação de limitar o crescimento de suas despesas primárias. Adicionalmente, retira uma série de gastos do cálculo do limite das despesas, semelhantemente à Emenda nº 8. Também como a Emenda nº 8, propõe que o teto para o crescimento das despesas seja baseado no crescimento real das receitas do ano corrente, comparativamente ao ano anterior. Por fim, apresenta redação bastante semelhante à da Emenda nº 7 para os estados que estão no RRF e aderirem ao Propag.

A **Emenda nº 16** replica o conteúdo das Emendas de nº 14 e 15 para o art. 6º do PLP. Adicionalmente, prevê recálculo do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2025 e aquele apurado utilizando-se o Coeficiente





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

de Atualização Monetária, calculado mensalmente sem acumulação, desde 1º de janeiro de 2013.

A **Emenda nº 17** também replica o conteúdo das Emendas de nº 14, 15 e 16 em relação ao art. 6º do PLP. Adicionalmente, retira a obrigação dos estados de aplicarem o mínimo de 60% dos recursos direcionados para investimentos para a educação de nível médio e outras exigências previstas no PLP. A Emenda mantém somente a obrigatoriedade de aplicação dos recursos nas áreas já citadas (educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública), sem contudo, estabelecer outros parâmetros e exigências.

A **Emenda nº 18**, como as anteriores, replica o conteúdo em relação ao art. 6º do PLP. Adicionalmente:

- i) Exclui a limitação temporal para adesão ao Propag (como na Emenda nº 6);
- ii) Altera a atualização monetária dos contratos, do IPCA realizado pela meta para a inflação definida para o ano;
- iii) Reduz a taxa de juros para até 3% ao ano;
- iv) Reduz para 5% da dívida o abatimento necessário para o estado fazer jus à taxa de juros de IPCA + 2%.

A **Emenda nº 19**, assim como nas Emendas de nº 14 a 18, replica o conteúdo em relação ao art. 6º do PLP. Adicionalmente, propõe que possam ser utilizados como instrumentos para quitação de dívida os créditos do estado junto à União que tenham sido objeto de decisão judicial e o fluxo de recebíveis do estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-A da Constituição. Contudo, para utilizar tais recursos para o pagamento de dívidas públicas existentes ou garantidas, os gastos que originaram o montante principal da dívida têm de se enquadrar nas hipóteses estabelecidas na Constituição para uso dos recursos do Fundo.

O Senador Castellar Neto é o autor das Emendas de nº 20 a 22.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

A **Emenda nº 20** permite aos estados em Regime de Recuperação Fiscal aderir ao Propag, mantendo as mesmas obrigações e prerrogativas previstas no art. 11 da LCP nº 159, de 2017, que instituiu o referido Regime. Trata-se de regulamentação sobre tipos de financiamento que o estado pode obter e da concessão de garantia da União para esses financiamentos. Ademais, esses estados poderão optar pela regra que limita o crescimento das despesas, se do RRF ou do Propag. A Emenda também concede aos estados afetados pela LCP nº 206, de 2024, – leia-se, Rio Grande do Sul –, de manter as obrigações e prerrogativas previstas nessa lei complementar.

A **Emenda nº 21** reduz de 60% para 50% a destinação mínima dos recursos oriundos do pagamento de juros e que poderão ser revertidos em investimentos nos estados para o ensino técnico de nível médio.

A **Emenda nº 22** prorroga o prazo de adesão ao Propag, de 31 de dezembro de 2024 para 31 de dezembro de 2025.

A **Emenda nº 23**, do Senador Fabiano Contarato, excetua da obrigatoriedade de criar mecanismos para limitação de crescimento das despesas primárias os estados que não estejam no RRF e que tenham capacidade de pagamento apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional com grau “A” ou “B”. Adicionalmente, propõe que os recursos do Fundo de Equalização Federativa sejam distribuídos com base no inverso da relação entre dívida consolidada e receita corrente líquida, com peso de 60%, e nos coeficientes do FPE, com peso de 40%.

As Emendas de nº 24 e 25 são de autoria da Senadora Margareth Buzetti.

A **Emenda nº 24** exclui as restrições impostas ao uso dos recursos referentes ao pagamento de juros que poderão ser reinvestidos no próprio estado, como direcionamento de 60% desses recursos para a educação técnica profissional. A Emenda também propõe que os recursos do Fundo de Equalização Federativa sejam distribuídos com base no inverso da relação entre dívida consolidada e receita corrente líquida e nos coeficientes do FPE, ambos





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

com peso de 50%, respeitada uma diferença máxima de quatro vezes entre os menores e maiores valores distribuídos.

A **Emenda nº 25** apresenta praticamente a mesma redação para o art. 6º da sugerida pelas Emendas de nº 14 a 19. Adicionalmente, propõe que os estados que não aderirem ao Propag terão direito a obter, anualmente, empréstimo diretamente com a União para realização de despesas de capital ou para pagamento de passivos.

A **Emenda nº 26**, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, é semelhante à Emenda nº 19 em relação à redação oferecida para o art. 6º e em relação à possibilidade do uso de créditos que tenham sido objeto de decisão judicial e do fluxo de recebíveis do estado junto ao FNDR como instrumentos para quitação da dívida do estado junto à União.

As Emendas de nº 27 e 28 são de autoria do Senador Jayme Campos.

A **Emenda nº 27** apresenta conteúdo semelhante ao da Emenda nº 25.

Já a **Emenda nº 28** praticamente replica o conteúdo da Emenda nº 24.

A **Emenda nº 29**, da Professora Dorinha Seabra, propõe o estabelecimento de metas para o ensino integral e que, no mínimo, 20% dos recursos destinados a investimentos no próprio estado, oriundos do pagamento de juros sejam destinados a essa modalidade de ensino.

O Senador Cleitinho é o autor das Emendas de nº 30 a 33.

A **Emenda nº 30** prevê a possibilidade de parte do investimento dos estados com recursos oriundos do pagamento de juros seja feita na locação de viaturas e equipamentos, e não somente na aquisição desses bens.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

Adicionalmente, condiciona parte do uso dos referidos recursos à análise e aprovação do Poder Executivo Federal.

A **Emenda nº 31** reduz o limite de expansão de gastos primários de 70% para 20% da variação real positiva da receita primária apurada.

A **Emenda nº 32** veda a contratação de quaisquer novas operações de crédito pelo estado, sob pena de desligamento do Propag.

A **Emenda nº 33** inclui a saúde na lista de investimentos passíveis de reversão do pagamento de juros.

As Emendas nºs 34 a 45 são de autoria do Senador Paulo Paim. A **Emenda nº 34** afasta as vedações e dispensa os requisitos legais, inclusive os da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigidos para a realização de operações de crédito e para a contratação com a União; nesse último caso, com o intuito de facilitar a assinatura dos termos aditivos do Propag. Por sua vez, a **Emenda nº 35** traz duas inovações: a primeira é a possibilidade de os estados com dívidas junto à União amparadas na Lei nº 8.727, de 1993, poderem aderir ao Propag; a segunda é a supressão do prazo limite para que os entes providenciem a adesão ao Programa.

A **Emenda nº 36** trata da contrapartida de controle do crescimento das despesas primárias, a ser exigida dos entes que vierem a ingressar no Propag. A emenda em comento: i) somente demanda o atendimento de tal contrapartida dos estados que estão no Regime de Recuperação Fiscal; ii) fixa o período relevante para o ateste do seu cumprimento; iii) expurga do limite de despesas primárias os gastos para enfrentamento de calamidade pública, os gastos com saúde e educação e os gastos custeados com recursos provenientes do excedente dos juros, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito e dos fundos especiais dos Poderes e órgãos; e iv) faculta ao estado cumprir essa contrapartida ou a regra de limitação de despesas primárias do mencionado Regime.

A **Emenda nº 37** disciplina o tratamento a ser dado aos estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente quando da publicação da futura lei complementar. Em primeiro lugar, eles poderão aderir ao Propag com a manutenção das obrigações e das prerrogativas da LCP nº 159, de 2017,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

inclusive os benefícios de escalonamento do pagamento de dívidas e de contratação de certos tipos de operações de crédito.

Em segundo lugar, caberá ao Poder Executivo federal compatibilizar as dívidas desses estados no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e da LCP nº 159, de 2017, com o contrato do Propag. Em terceiro lugar, os estados em recuperação fiscal não serão obrigados a abater o estoque de dívidas para fazer jus à taxa de juros mais baixa. Em quarto lugar, eles poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra prevista na LCP nº 159, de 2017, ou pela regra contida na lei complementar do Propag. Além disso, a Emenda nº 37 assegura aos estados afetados pela LCP nº 206, de 2024, a manutenção das obrigações e prerrogativas contidas na citada lei complementar.

A **Emenda nº 38** traz três alterações ao PLP: i) deixa expresso que as parcelas do Propag serão calculadas pela Tabela *Price* após a atualização monetária do saldo devedor; ii) suprime a exigência de valor mínimo de dez milhões de reais para a prestação do Propag; e iii) elimina o prazo limite para a celebração do aditivo contratual. Por sua parte, a **Emenda nº 39** autoriza o abatimento inicial do estoque de dívidas ou a amortização extraordinária do saldo devedor por meio de créditos transferidos do estado para a União ou da cessão de outros ativos, ambos objeto de decisão judicial, bem como por meio da cessão, parcial ou integral, do fluxo de recebíveis do FNDR.

A **Emenda nº 40** concede autonomia ao estado para a aplicação dos valores economizados com juros que lhe pertencer, dentro das áreas prioritárias definidas pelo PLP. Já a **Emenda nº 41** apresenta os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo de Equalização Federativa, quais sejam: i) o inverso da razão entre a dívida consolidada e a receita corrente líquida, oriundas do Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre do exercício anterior, com peso de 60%; e ii) os coeficientes de participação no FPE, com peso de 40%.

A **Emenda nº 42** prevê que os encargos do Propag serão: i) atualização monetária pelo centro da meta de inflação, fixada pelo Conselho Monetário Nacional; e ii) juros nominais de 3% ao ano, passível de redução para 2% ao ano em caso de redução do estoque de dívidas em, no mínimo, 5% ou para 1% ao ano se tal redução for de, pelo menos, 10%. Em qualquer caso,







**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

o valor equivalente a um ponto percentual será destinado ao Fundo de Equalização Financeira.

A **Emenda nº 43** possibilita que os estados poderão utilizar os recursos do FNDR em gastos incorridos ou futuros, contanto que nas hipóteses de aplicação do referido fundo, bem como para pagar dívidas públicas existentes ou garantidas pela União, desde que os gastos advindos dos principais das dívidas também tenham seguido as destinações desse fundo. A compensação de dívidas fundamentar-se-á no valor presente destas e do FNDR a ser aplicado.

A **Emenda nº 44** determina que o saldo devedor de dívida estadual sob a égide da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, será reduzido em 1º de janeiro de 2025 em montante equivalente à diferença entre o saldo devedor na data-base de 1º de janeiro de 2013 atualizado pela taxa Selic acumulada e o mesmo saldo devedor atualizado pelo IPCA mais 0,33% ao mês em regime de capitalização simples. Eventual saldo credor do ente poderá, se ele preferir, ser compensado em até 120 parcelas mensais.

A **Emenda nº 45** replica com ligeiras modificações o teor das Emendas nºs 34, 38, 42 e 44. Nesse sentido, a maior inovação da Emenda nº 45 reside na previsão do escalonamento dos pagamentos das prestações do Propag, de modo que serão exigidos, no primeiro exercício, pagamentos mensais equivalentes a 20% das prestações apuradas, com o acréscimo de 20 pontos percentuais a cada exercício financeiro. O escalonamento iniciar-se-á após o encerramento das postergações usufruídas com base na LCP nº 206, de 2024.

A **Emenda nº 46**, do Senador Castellar Neto, permite que os estados no RRF possam conceder garantias e contragarantias a operações de crédito interno e externo realizadas por suas empresas estatais não dependentes, desde que autorizadas pelo respectivo Conselho de Supervisão.

As Emendas de nº 47 e 48 são de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes.

A **Emenda nº 47** prevê a possibilidade do uso de créditos junto à União reconhecidos por decisão judicial e o fluxo de recebíveis do FNDR como instrumentos para quitação da dívida junto à União. Adicionalmente, estabelece





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

que o fluxo de recebíveis do FNDR será trazido a valor presente por meio da taxa de inflação esperada e que a atualização monetária do saldo devedor será feita pelo centro da meta de inflação, e não pela inflação efetivamente observada. Por fim, a Emenda altera a LCP nº 174, de 2020, para estabelecer que não se aplica a vedação prevista no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (que proíbe operações de crédito entre entes da Federação) quando se trata de acordos firmados entre dois entes.

A **Emenda nº 48** altera o art. 7º do PLP nos seguintes aspectos:

- i) a variação real das receitas é calculada com base no exercício corrente;
- ii) exclui várias despesas do cálculo dos limites, como despesas com educação e saúde;
- iii) dispensa da limitação ao crescimento das despesas primárias estados que atenderem determinadas condições, por exemplo, que apresentem relação entre despesas correntes e receitas correntes inferior a 85%;
- iv) reduz de 12 para 6 meses o prazo para o estado instituir as regras que limitarão o crescimento das despesas primárias.

A **Emenda nº 49**, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, reduz a taxa de juros à inflação medida pelo IPCA e, conseqüentemente, suprime todos os dispositivos que tratam da parcela real da taxa de juros, como a instituição do Fundo de Equalização Federativa e os recursos que poderão ser revertidos em investimentos no próprio estado.

A **Emenda nº 50**, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, acrescenta a obrigatoriedade de observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal por parte do estado que aderir ao Propag.

As Emendas nºs 51 a 53 são de autoria do Senador Mecias de Jesus. A **Emenda nº 51** estabelece que o Fundo de Equalização Federativa receberá valor equivalente a 70 pontos percentuais da parte que exceder o IPCA nos





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

juros das parcelas do Propag. Por seu turno, a **Emenda nº 52** propõe que os recursos do referido Fundo sejam distribuídos trimestralmente entre os estados consoante dois critérios: i) a relação percentual inversamente proporcional à redução de dívidas obtidas no Propag, com peso de 60%; e ii) os coeficientes de participação no FPE, com peso de 40%. Já a **Emenda nº 53** propõe que os recursos do citado Fundo sejam distribuídos trimestralmente entre os estados, em conformidade com os critérios fixados em Resolução do Senado Federal, cuja elaboração contará com o apoio da Secretaria do Tesouro Nacional, observando-se o princípio de que os entes que tiverem maiores reduções de dívidas no Propag deverão receber menos recursos do fundo.

A **Emenda nº 54**, de autoria do Senador Esperidião Amin, faculta à União a dedução do valor das parcelas vincendas das dívidas de ente subnacional administradas pelo Tesouro Nacional o montante de recursos transferidos por este no período de 2021 a 2024 para a execução de obras de responsabilidade federal, mediante celebração de termo aditivo e certificação do valor transferido pelo ente subnacional e pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento da obra.

A **Emenda nº 55**, de autoria do Senador Marcos Rogério, estipula que os programas e projetos a serem executados com recursos do Fundo de Equalização Federativa observarão o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as correspondentes dotações na lei orçamentária anual.

As Emendas nºs 56 a 59 são de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. A **Emenda nº 56** tem teor semelhante à Emenda nº 35, descrita anteriormente. Por sua vez, a **Emenda nº 57** tem teor parecido com a Emenda nº 37 apresentada previamente, com exceção da possibilidade de o estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente poder optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra prevista na LCP nº 159, de 2017, ou pela regra contida na lei complementar do Propag. Já a **Emenda nº 58** tem redação similar às Emendas nºs 36 e 37. Finalmente, a **Emenda nº 59** propõe que a taxa de juros no Propag será a variação mensal do IPCA mais 1% ao ano e, caso o ente realize a redução do estoque de dívidas em, no mínimo, 10%, a taxa de juros será apenas a variação do IPCA.

Em função do Requerimento nº 561, de 2024, o PLP será analisado diretamente pelo Plenário do Senado Federal.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

## II – ANÁLISE

A proposição encontra guarida na Constituição Federal. O Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, tem competência para dispor sobre todas as matérias da alçada da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal (CF). Destarte, essa competência abarca o tema da renegociação de dívidas entre os entes da Federação, que é assunto de direito financeiro, para o qual a União está apta a legislar, de acordo com o inciso I do art. 24 da CF.

A escolha de lei complementar em vez de lei ordinária se deve ao fato de a Lei Maior, em seu art. 163, incisos I e II, disciplinar que aquela espécie normativa é a adequada para legislar sobre finanças públicas e dívida pública, respectivamente. Além disso, o tema tratado na proposição não se insere no rol daqueles cuja iniciativa privativa é reservada ao Presidente da República. Tampouco a matéria infringe as cláusulas pétreas constitucionais.

O PLP nº 121, de 2024, atende os pressupostos de juridicidade, por inovar o ordenamento legal e estar dotado de atributos como abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. De mais a mais, a proposição cumpre as disposições de técnica legislativa emanadas da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis em cumprimento do disposto no art. 59 da Carta Magna.

Quanto ao mérito, este PLP não poderia vir em momento mais oportuno. Diversos Estados da federação pedem socorro, com dívidas impagáveis, sujeitas a taxas de juros ainda mais exorbitantes. É certo que erros foram cometidos no passado para as dívidas chegarem a esse ponto, mas não nos cabe nesse momento apontar culpados, ao contrário, temos que nos unir no desafio de encontrar uma solução que propicie o pleno pagamento das dívidas sem dilapidar os ativos da União e, ao mesmo tempo, garantir o pagamento das dívidas com responsabilidade e sustentabilidade fiscal por parte dos Estados, sem prejudicar os serviços públicos prestados às populações.

O projeto possui quatro linhas de atuação: (i) manutenção do pagamento do principal das dívidas acrescido da devida correção monetária para a União; (ii) condições contratuais diferenciadas para o pagamento, prevendo prazos mais longos e descontos nos juros para os estados que realizarem a quitação de um percentual dos estoques das dívidas; (iii)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

possibilidade da transferência de bens móveis, imóveis e outros ativos para o pagamento das dívidas, em comum acordo com a União; e (iv) reversão de parte dos juros para investimentos em educação profissional técnica de nível médio, investimentos em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

Além disso, o projeto prevê a instituição de fundo de equalização federativa que transferirá parte dos recursos que seriam pagos como juros dos financiamentos para investimentos em todos os estados da Federação, de forma a privilegiar os Estados menores e mais carentes.

Temos estados na Federação com as mais diversas situações fiscais e de endividamento, e seria impossível termos uma solução que agradasse a todas as partes ao mesmo tempo, mas entendo que esse PLP, fruto dos esforços do seu autor, Presidente Rodrigo Pacheco, nos diálogos com todas as partes, reúne consensos e busca atender pleitos importantes da União e dos Estados, sem perder de vista a responsabilidade fiscal e o pleno pagamento das dívidas.

Tenho, contudo, alguns apontamentos redacionais a fazer. Como a discussão a respeito desse projeto se estendeu por um longo tempo, entendo que o prazo de 31 de dezembro é demasiadamente pequeno, dada a necessidade de análise por parte da Câmara dos Deputados e o tempo ulterior para sanção da matéria, logo, apresento emenda alterando alguns prazos para adesão e celebração dos aditivos contratuais, a maioria para 120 dias a partir da publicação desta lei.

Ademais, sensível à situação de calamidade vivida pelo Rio Grande do Sul, adiciono dispositivo que garante ao Estado todas as prerrogativas dadas pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, que prorrogou os pagamentos da dívida gaúcha por 36 meses. A eventual adesão ao Propag não gerará qualquer prejuízo às determinações dessa Lei Complementar nem ao Estado do Rio Grande do Sul. Por isso acatamos parcialmente a Emenda nº 5, do Senador Paulo Paim.

Também acatamos parcialmente a Emenda nº 1, no que diz respeito à adoção do compartilhamento dos recursos do Fundo de Equalização Federativa de acordo com o FPE. Por outro lado, entendemos não ser oportuno





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

aumentar o volume de recursos destinados ao Fundo, nem tampouco excluir os estados mais endividados de receber seus recursos.

Outra alteração se refere à inclusão da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993 e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 no âmbito das dívidas negociadas pelo Propag. Assim atendemos importantes pleitos de diversos estados da Federação na equalização de suas dívidas.

Retiramos a menção ao valor mínimo de R\$ 10 milhões para as parcelas do Propag, atendendo especialmente aos estados que, aos olhos da União, têm dívidas pequenas, mas que são valores relevantes para a realidade local.

Inserimos também importante regra de “escada” para o ingresso no Propag, atendendo à demanda de diversos estados, de forma a não gerar qualquer peso adicional aos estados membros do Regime de Recuperação Fiscal dado pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Trata-se de redução dos valores de parcela ao longo de cinco anos, de forma que os valores sejam de 20% (vinte por cento) do original no primeiro ano, 40% (quarenta por cento) no segundo ano, 60% (sessenta por cento) no terceiro ano, 80% (oitenta por cento) no quarto ano até alcançar 100% (cem por cento) no quinto ano. Essa regra se aplica a todos os Estados que migrarem do Regime de Recuperação Fiscal para o Propag, sem qualquer condicionante.

Adotei também uma série de ajustes redacionais propostos principalmente pelos Secretários de Fazenda dos estados, que tornaram o texto mais simples, conciso e preciso.

Outro ajuste relevante que adotamos foi o afastamento dos requisitos legais, especialmente da LRF, para a assinatura dos termos aditivos do Propag.

Quanto ao teto de despesas para os estados aderentes ao programa, além de ajustes na apuração da receita, que será com relação ao exercício imediatamente anterior, defino o teto para os entes que aderirem ainda em 2024, que será dado pelo IPCA acrescido de 70% (setenta por cento) da variação positiva da receita primária entre 2023 e 2024.







**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

Ainda sensível à situação dos estados menores e pouco endividados, e entendendo que estes devem ser contemplados por parte das medidas que tomamos aqui, altero a regra de partição do fundo federativo para seguir exatamente os moldes do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Todas essas mudanças foram possíveis graças à mobilização dos Secretários de Fazenda, no âmbito do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz). O texto apresentado por eles, fruto do consenso daquele colegiado, inspirou grande parte de nossas emendas. A esses apelos, somaram-se os de vários Governadores, de todas as regiões do País, trazendo preocupações específicas de seus Estados.

Registro, também, que as modificações propostas foram viabilizadas também pelo esforço das Senadoras e Senadores em apresentar emendas sobre diversos pontos do projeto. Isso nos permitiu avaliar os temas mais sensíveis e incorporar aquelas mudanças mais ansiadas pelo conjunto do Senado Federal.

O nosso substitutivo, portanto, busca manter o equilíbrio federativo, garantindo a adimplência dos entes endividados, e permitindo, com o acesso aos recursos do Fundo, uma compensação aos demais Estados.

E para garantir esse equilíbrio, também precisávamos de uma postura colaborativa do Governo Federal e do Ministério da Fazenda. Cientes da necessidade de compor e atender a situações fiscais tão diversas, era necessário sensibilidade para ceder onde fosse possível. Esse texto, portanto, foi negociado com o Ministério da Fazenda, que anuiu com nossas posições, mas propôs diversos ajustes e inclusões que passaremos a expor.

O primeiro acréscimo, a pedido do Ministério da Fazenda, foi uma alteração no conceito de Receita Corrente Líquida adotado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF). A alteração proposta é para excluir do conceito receitas eventuais, sem caráter continuado. Essa medida evita que receitas eventuais deem ensejo à assunção de despesas de caráter permanente, fortalecendo a responsabilidade fiscal.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

Ainda assim, para não impactar imediatamente as contas dos entes, propomos uma implementação gradual de seus efeitos, iniciando em 2028 e ampliando, ano a ano, até que seus efeitos sejam plenos em 2040.

A segunda alteração na LRF se refere ao art. 35, segundo a qual facilitamos o financiamento de projetos de investimentos por parte de instituições financeiras oficiais.

Propomos, também, a partir de iniciativa do Ministério da Fazenda, alteração no art. 64, que possibilita a organismos multilaterais assistência técnica e cooperação financeira para a melhoria da gestão educacional dos entes. Trata-se de importante medida para facilitar a captação de recursos para melhoria dos indicadores educacionais.

Outra alteração relevante é a mudança no art. 29 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que permite, tanto nas operações de crédito internas quanto externas, a substituição das taxas de juros baseada na London Interbank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional, dado que são taxas que não fazem mais parte das operações de crédito modernas.

São medidas pontuais e que atendem aos princípios de boa gestão e responsabilidade fiscal.

As demais alterações propostas pelo Ministério são de natureza redacional, que, sem prejudicar seu mérito, dão mais clareza e segurança jurídica na implementação da nova legislação.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, e, no mérito, por sua aprovação, com a aprovação total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 45, 47, 48, 52, 56, 57 e 58 na forma do seguinte substitutivo, restando rejeitadas as demais emendas.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**EMENDA Nº 76 – PLEN (SUBSTITUTIVO)**

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal para com a União, com os objetivos de apoiar a recuperação fiscal dos Estados e do Distrito Federal e criar condições estruturais de incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas, melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei Complementar:

I – as referências aos Estados abrangem o Distrito Federal e compreendem a administração pública direta e indireta de todos os Poderes desses entes, excluídas as empresas estatais não dependentes;

II – aplicam-se os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19; e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

III – a data base da adesão ao Programa criado por esta Lei Complementar é a data da formalização do pedido de ingresso no Programa pelo Estado.

**Art. 2º** O ingresso no Propag ocorrerá mediante adesão do Estado, que fará jus ao regime especial de revisão dos termos da dívida de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Até 120 dias a partir da publicação desta Lei Complementar, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2192-70, de 24 de agosto de 2001, poderão aderir ao Propag.

§ 2º Os débitos junto à União a que se refere o § 1º serão consolidados com os acréscimos legais relativos a multas de ofício, juros moratórios e compensatórios e demais encargos, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores que lhe deram origem.

§ 3º Os Estados afetados pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida lei complementar e terão o incremento gradual de prestações a que se refere o § 5º do art. 4 iniciando quando finalizarem as postergações de pagamentos de dívida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024.

**Art. 3º** No período entre a data base e o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

I – transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II – transferência de participações societárias em empresas de propriedade do Estado para a União, desde que a operação seja autorizada mediante lei específica tanto da União quanto do Estado;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

III – transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado;

IV – cessão de créditos líquidos e certos do Estado para com o setor privado, desde que previamente aceitos pela União.

V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

VI – cessão dos recebíveis originados de créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Estadual para a União, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nos seguintes termos:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, nem tampouco ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, o regulamento disporá sobre as regras às quais se sujeitarão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos a que se referem este inciso, líquidos do deságio da alínea “a”, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante apurado nos termos do § 2º do art. 2º e a cessão terá de ser aceita de comum acordo entre a União e o Estado cedente;

e) o Estado deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela Administração Tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas Estaduais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

VII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

VIII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-A da Constituição;

§ 1º As transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* serão realizadas com base em valor justo, levando em conta a conveniência e oportunidade da operação, tanto para a União quanto para o Estado.

§ 2º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII, o Estado comunicará formalmente à União a intenção de transferência de ativo, propondo condições de transferência e valor do ativo, observado que:

I – as partes, a partir da comunicação do *caput* deste parágrafo, disporão de 120 (cento e vinte) dias para negociar os termos e divulgar acordo de transferência, fixando condições de transferência e valor do ativo;

II – ao final do prazo do inciso I, o regulamento disporá sobre a resolução de controvérsias, podendo, inclusive, valer-se de corte arbitral, nos termos do § 5º, e designar órgão independente para a avaliação dos ativos;

III – caso, ao final das providências do inciso II, as partes não entrarem em acordo, o ativo não será transferido, e não contabilizará qualquer redução na dívida do Estado;

IV – a hipótese do inciso III não impede a reapresentação ulterior do mesmo ativo, em condições distintas às propostas, por parte do Estado.

§ 3º No prazo do § 1º do art. 2º, a pendência de aprovação das leis autorizativas da União e do Estado não impede, havendo acordo, a assinatura







**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

do aditivo contratual com a redução da dívida consolidada, sob condição resolutiva.

§ 4º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII, o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar se refere ao da comunicação de que trata o § 2º.

§ 5º O aditivo contratual poderá prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado.

§ 6º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso II do *caput* será feito independentemente de prévia dotação orçamentária, sem implicar o registro concomitante de uma despesa no respectivo exercício.

§ 7º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso VIII do *caput* realizar-se-á apenas para o pagamento de dívidas contraídas para as mesmas finalidades consignadas no inciso I do *caput* do art. 159-A da Constituição Federal.

§ 8º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo o fluxo de recebíveis de que trata o inciso VIII será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada, aplicado o coeficiente do momento do pagamento, sendo eventual diferença entre a parcela utilizada para compensação e aquela efetivamente devida complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou transferida pela União, caso tenha ocorrido aumento.

**Art. 4º** Os valores da dívida a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, apurados após a realização dos pagamentos descritos no art. 3º, serão refinanciados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º A redução da dívida será contabilizada na data de transferência dos ativos, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º, caso em que a redução de dívida ocorrerá na assinatura do aditivo contratual.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

§ 2º As parcelas do aditivo contratual terão valor calculado pela Tabela *Price* após a atualização monetária do saldo devedor conforme § 8º do art. 5º, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput*.

§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do art. 3º.

§ 4º É vedada a contratação de novas operações de crédito pelo Estado para o pagamento das parcelas de que trata o *caput*, sob pena de desligamento do Propag.

§ 5º Aos entes cujo ingresso no Regime de Recuperação Fiscal tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, e que aderirem ao Propag e protocolarem pedido de sua exclusão do referido regime até o prazo do § 1º do art. 2º, será concedida a possibilidade de incremento gradual entre o valor devido das prestações com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar, nos termos deste parágrafo.

I - Os valores das prestações devidas a partir da aplicação das regras previstas nesta Lei aos entes que se enquadrarem no disposto no *caput* serão de:

- a) 20% (vinte por cento) do valor das prestações devidas no primeiro ano do termo aditivo;
- b) 40% (quarenta por cento) do valor das prestações devidas no segundo ano do termo aditivo;
- c) 60% (sessenta por cento) do valor das prestações devidas no terceiro ano do termo aditivo;
- d) 80% (oitenta por cento) do valor das prestações devidas no quarto ano do termo aditivo; e
- e) 100% (cem por cento) do valor das prestações devidas do quinto ano do termo aditivo em diante.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

II - a diferença entre os valores devidos com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar e os valores efetivamente pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo será incorporada ao saldo devedor dos contratos de dívida a partir do quinto ano do termo aditivo, devidamente atualizada pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, nos termos do art. 5º.

§ 6º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente, a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

**Art. 5º** Os encargos definidos no aditivo contratual, acumulados por capitalização composta, serão de:

I – atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e

II – juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Estados que:

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º e aplicarem anualmente dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º e aplicarem três pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Estados que:

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º e aplicarem dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;e

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Estados que:

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º;

b) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º e aplicarem um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no programa pelo Estado, aporte anual em valor equivalente a um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

§ 2º Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do *caput* consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, investimentos em infraestrutura para





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que:

I – o regulamento fixará metas anuais de desempenho da educação profissional técnica de nível médio para os Estados optantes pelo Propag, nos termos do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II – as metas a que se refere o inciso I não serão superiores às metas do Plano Nacional de Educação a que se refere o art. 214 da Constituição Federal, ponderadas pela população do Estado, por ano.

III – enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do *caput* deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio.

IV – caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas do inciso I, o restante do valor devido a título de juros reais da prestação mensal, após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º, serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas no *caput* deste parágrafo.

V - os investimentos a que se refere o *caput* poderão contemplar obras e aquisição de equipamentos e material permanente, incluídos sistemas de informação, vedada a utilização dos recursos para pagamentos de despesas correntes ou de pessoal de qualquer natureza.

VI - em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, os entes que aderiram ao Propag deverão enviar relatório ao Poder Executivo Federal, que conterá a comprovação de aplicação dos recursos nas finalidades deste parágrafo, bem como do atingimento das metas do inciso I.

VII - na hipótese do não cumprimento da aplicação mínima de recursos do inciso III, observada a exceção do inciso X, o Estado deverá recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

VIII - os recursos aportados nos termos do inciso VII terão sua destinação definida pelo comitê gestor a que se refere o art. 9º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.

IX - caso não seja realizado o aporte de que trata o inciso VII em até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício de referência, o ente perderá o benefício da taxa de juros reduzida prevista nos §§ 1º e 2º, aplicando-se a taxa de juros prevista no *caput* aos respectivos contratos, de forma retroativa e integral à data da mora.

X - os entes que demonstrarem impossibilidade técnica e operacional de aplicação integral dos montantes previstos no inciso III poderão propor plano de aplicação prevendo a utilização de parcela dos recursos nas ações previstas no *caput* deste parágrafo, observada a manutenção de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do referido montante nas ações previstas no inciso III.

XI - o disposto no inciso X fica condicionado à análise e aprovação por parte do Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 4º do art. 4º, ou de atraso de pagamento das parcelas previstas no art. 4º pelo período de 3 (três) meses consecutivos ou de 6 (seis) meses não consecutivos em um prazo de 36 (trinta e seis meses), o Estado será automaticamente desligado do Propag e perderá quaisquer benefícios que derivem da adesão ao programa.

§ 4º Havendo desligamento do Propag nos termos do § 3º, o saldo devedor será recalculado, bem como o valor das prestações, a partir das condições vigentes antes da adesão ao Propag.

§ 5º Se o Estado optar por se desligar do Propag antes da quitação total das dívidas calculadas nos termos do § 2º do art. 2º, as taxas de juros e demais condições para o pagamento da dívida a partir da data do desligamento serão os mesmos que vigoravam antes da adesão do Estado ao Programa.

**Art. 6º** São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.







**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**Art. 7º** Os Estados optantes pelo Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º, para instituir regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

I - zero, caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior;

II - 50% (cinquenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo.

III - 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.

§ 1º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, de forma que a limitação de crescimento das despesas primárias prevista no *caput* deste artigo equivalha às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real da receita primária previsto nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no *caput* deste artigo com relação ao exercício anterior.

§ 3º Excluem-se da limitação imposta no *caput* deste artigo, as despesas:

I - custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, do Fundo de Equalização Federativa, de transferências vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

II – com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º Para os Estados que aderirem ao Propag nos termos do *caput* no exercício de 2024, nesse exercício as despesas primárias estarão sujeitas ao limite à variação do IPCA, acrescida de 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada com relação ao exercício de 2023.

**Art. 8º** Em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, ato do Poder Executivo Federal disporá sobre as metas a que se refere o inciso I do § 2º do art. 5º.

**Art. 9º** Será instituído Fundo de Equalização Federativa, em favor dos Estados, com o objetivo de criar condições estruturais de incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas, melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

§ 1º O Fundo de Equalização Federativa terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º, observados o disposto nos incisos III e X do mesmo parágrafo e a excepcionalização do inciso IV do mesmo parágrafo.

**Art. 10.** Constituirão recursos do fundo a que se refere o art. 9º, no mínimo:

I – aportes dos valores de que trata o § 1º do art. 5º;

II – o rendimento de aplicações financeiras com os recursos do Fundo; e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

III – outras fontes de recursos, definidas em regulamento.

**Art. 11.** Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados segundo os coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente.

*Parágrafo Único.* Será vedado o uso dos recursos do fundo para pagamento de despesas com pessoal ativo ou inativo.

**Art. 12.** Em 30 de janeiro e 30 de julho de cada exercício, os Estados que aderirem ao Propag deverão publicar balanço acerca da utilização dos recursos de que trata o § 2º do art. 5º e do recebimento de recursos do Fundo de Equalização Federativa de que trata os arts. 9º a 11, bem como do cumprimento das metas pactuadas e, no caso de não atingimento das metas, com as ações futuras para garantir o atingimento dos objetivos e metas do Propag.

§ 1º O documento de prestação de contas parcial de que trata o *caput* deverá ser submetido ao respectivo Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo do ente e ser publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação ou em sítio eletrônico mantido pelo ente.

§ 2º O Tribunal de Contas responsável pela análise das contas do referido ente deverá emitir relatório de fiscalização semestral e parecer anual quanto à adequação do uso dos recursos nas finalidades previstas nesta Lei e ao cumprimento dos objetivos e metas do Propag pelo ente, assim como emitir determinações para adoção de ações em caso de não cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º Os balanços de que trata o *caput* e os pareceres de que trata § 2º deverão ser submetidos ao Ministério da Fazenda, sendo objeto de consolidação e publicação com ampla publicidade.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará os balanços e pareceres ao Conselho Nacional de Política Fazendária, para apreciação, nos termos do regulamento.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**Art. 13.** A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 35.** .....

§ 1º .....

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão;

.....” (NR)

“**Art. 41-A.** A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Se verificado que a insuficiência de que trata o *caput* perdura por dois anos consecutivos, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 2º A verificação prevista no *caput* e no § 1º deverá segregar os recursos não vinculados daqueles vinculados, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º e considerando que eventual insuficiência em fontes vinculadas deverá ser compensada com disponibilidade em fontes não vinculadas.” (NR)

“**Art. 64.** .....

.....

§ 3º A assistência técnica e cooperação financeira a que se refere o *caput* poderão ser prestadas para a modernização da gestão educacional dos Estados e Municípios.” (NR)

**Art. 14.** O art. 29 da Lei Complementar nº 178, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

“**Art. 29.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento contratual a operações de crédito externo e interno cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London Interbank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.” (NR)

**Art. 15.** A União poderá deduzir, do valor das parcelas vincendas dos contratos de dívida de ente federado administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, o montante equivalente aos recursos transferidos pelo respectivo ente nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, e para execução de obras de responsabilidade da União, com celebração de aditivo contratual, mediante certificação do valor transferido pelo interessado e pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento da obra.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator





14/08/2024

**TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14/08/2024, REFERENTE A COMPLETAÇÃO DO PARECER Nº 125/2024-PLN/SF, PROFERIDO PELO SENADOR DAVI ALCOLUMBRE, RELATOR DO PLP Nº 121/2024**

.....

“(…) **O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Como Relator.)

(…)

Sobre a questão levantada pelo Senador Portinho, é verdade. A discussão foi dada toda em cima do 41-A, §1º. E, de fato, ainda na discussão do relatório, no dia de ontem, que foi muito extensa, foi feita a solicitação da inclusão do §2º, mas, como V. Exa. falou, de fato, os estados utilizam outras fontes para cumprir os restos a pagar no exercício de um ano. Isso era mensurado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano. Então, nós estamos sendo mais exigentes agora, fazendo todos os anos essa aferição.

**O SR. CARLOS PORTINHO** (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) - Que está lá no 42.

**O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) - Exatamente. Eu acolho a manifestação de V. Exa. e retiro o §2º para cumprir o entendimento feito antes de esse texto chegar ao nosso conhecimento.

(…)

**O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Como Relator.) - Sr. Presidente, queria fazer um apelo ao Senador Marcos Rogério, que apresentou um destaque e fez uma bela sustentação em relação à questão da segurança pública do Brasil e dos investimentos em segurança pública.

(…)

Então, para evitar nós votarmos esse destaque, eu queria acolher esse destaque, enquanto Relator, e, dentro do entendimento, buscar votar o texto... (Palmas.)... com todas as manifestações e com os acolhimentos necessários feitos no dia de hoje.

E, da mesma maneira, também falei com o Senador Portinho...

(…)

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Senador Davi Alcolumbre, V. Exa. acolhe?

**O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Como Relator.) - Presidente, eu vou acolher a emenda, o destaque apresentado pelo Senador Marcelo Castro no meu relatório.

(…)





**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Pela ordem.) - É uma questão de interesse da Secretaria do Tesouro. Eu acabo de explicar ao Senador Jaques Wagner, que tem aqui o testemunho da assessoria, tanto do Governo...

Eu já apresentei. É um parágrafo único que diz o seguinte: "Quando houver uma baixa do ativo da União, em decorrência da dedução de que trata o respectivo artigo, essa baixa será feita independentemente de prévia dotação orçamentária." Ou seja, mesmo que não haja provisão orçamentária, se houver uma baixa do ativo da União na compensação de uma dívida, e sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício. É uma questão escritural, contábil e de interesse do Tesouro brasileiro.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Senador Davi Alcolumbre.

**O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Como Relator.) - Presidente, na verdade, é uma demanda da Fazenda, e apenas para explicitar e para garantir que a baixa do ativo da União, em decorrência da dedução de que trata o caput daquele artigo, será feita independentemente de prévia dotação orçamentária, e sem implicar o registro concomitante de uma despesa no mesmo exercício.

Eu acolho a manifestação sugerida pela Fazenda.

(...)

**O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Como Relator.) - A parte do acolhimento da proposta do Senador Marcelo Castro é a parte que trata da distribuição do art. 11, que fala sobre... É o art. 11 todo, o art. 11 todo.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - O art. 11.

**O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) - Todo.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Da Emenda 75.

**O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) - Exatamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Fica acolhido pelo Relator.

**O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) - Essa parte do art. 11 que eu acolho.

(...)

**O SR. MARCELO CASTRO** (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PI. Pela ordem.) - Sr. Presidente, é preciso esclarecer um fato aqui, porque o Senador Davi Alcolumbre disse que iria acolher a minha emenda, mas ele falou da tribuna que só o art. 11...

(...)

**O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) - Presidente...



**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Relator, Senador Davi Alcolumbre.

**O SR. DAVI ALCOLUMBRE** (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Como Relator.)  
- Na verdade, o Senador Marcelo Castro está correto. Eu não posso apartar a emenda, o destaque apresentado, porque perde sentido a proposta. Eu vou acolher toda a emenda destacada no meu texto apresentado. (...)”